

013. APELAÇÃO 0007217-27.2016.8.19.0003 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0007217-27.2016.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00387667 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANA CLAUDIA SOARES RIBEIRO ANDRADE OAB/RJ-148256 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

014. APELAÇÃO 0008095-07.2017.8.19.0038 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008095-07.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00220387 - APTE: FAGNER LIMA DE OLIVEIRA ALVES APTE: EUCLIDES FERREIRA DA COSTA JUNIOR ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - (Ambos) Art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Pena: 07 anos e 06 meses de reclusão e 640 dias-multa, em regime fechado e art. 35, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Pena: 04 anos e 06 meses de reclusão e 1050 dias-multa, em regime semiaberto. Apelantes, traziam consigo, de forma compartilhada, para fins de tráfico, 193g de Cocaína, distribuídos em 82 "pinos" e 48g de maconha, distribuídos em 54 tablets. O apelante Euclides, portava uma pistola 9mm, com um carregador contendo 03 munições, com numeração suprimida, enquanto o apelante Fagner portava uma pistola .40, com numeração suprimida, contendo 03 munições, tudo sem autorização legal ou regulamentar. Ambos estavam associados entre si e com terceiros pessoas ainda não identificadas, de forma permanente e estável, com o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas, em unidade de esforços, recursos e divisão de tarefas com os demais integrantes da facção criminosa "CV". SEM RAZÃO A DEFESA. A preliminar deve ser de plano rechaçada. Da inépcia da denúncia. Crime de associação para o tráfico. Com observância do art. 41 do CPP. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como ocorreu no presente caso. Precedentes. Superveniência da sentença condenatória. Preclusão. No mérito. Impossível a absolvição dos delitos. Alegada ausência de provas não restou demonstrada. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas. Os relatos dos policiais são coerentes quanto à dinâmica da ação criminosa. Aplicação do verbete 70 do TJRJ. Não há qualquer indício de suspeição dos policiais. A tese de negativa de autoria e posse para uso não se sustentam. O acondicionamento e a quantidade das drogas indicam que se destinavam ao vil comércio de entorpecentes. As embalagens continham inscrições alusivas aos preços, prática comum adotada pelas organizações que controlam a venda ilícita ("MACONHA DE 5" e "HULK DE 20"). A prova coligida positiva associação com ânimo de permanência e estabilidade entre os apelantes e outros indivíduos ainda não identificados pertencentes à facção criminosa "CV". Revelada de forma inequívoca a prática de ambos os delitos, assim como a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas. Não cabe aqui o pleito absolutório ou de desclassificação para a conduta de uso. Incabível a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Há vedação expressa no citado preceito normativo. Se dedicavam às atividades criminosas. Restaram condenados pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Improsperável o afastamento da majorante do art. 40, IV ou a redução do percentual aplicado. A referida majorante está devidamente demonstrada e ensejou aumento adequado (1/2), eis que duas armas foram apreendidas, sendo uma delas de uso restrito, e eram compartilhadas. Eram utilizadas como forma de intimidação e garantia da prática do comércio ilegal e segurança dos envolvidos com o tráfico que, inclusive, efetuaram disparos contra os policiais. Descabida a substituição da pena. Óbice do art. 44, I e III do CP. Não merece prosperar o pedido de modificação para o regime aberto. Acertadamente fixado o regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, o único compatível com o atuar dos apelantes, não podendo ser outro diferente, considerando-se as circunstâncias do fato, na forma do art. 33, § 3º do Código Penal. No entanto, deem-se os apelantes por demais beneficiados com o regime SEMIABERTO fixado na sentença, em relação ao crime de associação para o tráfico, porque conformada a acusação. No que tange a detração, competente é o Juízo da Execução Penal para examinar o pedido, conforme prevê o art. 112 da Lei nº 7.210/84. Inviável o pedido de isenção das custas. Tal pleito deverá ser dirigido ao Juízo da Execução. Verbetes nº 74 da Súmula do TJRJ. Manutenção da sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

015. APELAÇÃO 0008521-41.2017.8.19.0063 Assunto: Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 1 VARA Ação: 0008521-41.2017.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00574052 - APTE: PABLO RIBEIRO ARAUJO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Revisor: **DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade. A Defesa, em preliminar, postula a declaração de nulidade do feito, alegando ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio. No mérito, busca a absolvição do apelante por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena aquém do mínimo legal, em razão da atenuante da menoridade relativa, bem como seja aplicada a detração do tempo de prisão provisória, com influência na pena restritiva de direitos estabelecida em substituição à sanção privativa de liberdade (pasta 232). Preliminar rechaçada. Insustentável a tese de ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio na diligência policial que deu origem à presente ação penal. O crime de posse de arma de fogo ostenta caráter permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo. Assim, o recorrente encontrava-se em situação de flagrância, sendo dispensável, neste caso, a apresentação de mandado judicial específico, conforme excepciona o próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal. Além disso, vale registrar que, no caso, conforme esclarecido pelo policial militar, a referida diligência na residência do acusado foi realizada a fim de cumprir mandado de prisão expedido em desfavor do mesmo. Mérito. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Materialidade comprovada pelo laudo de exame, o qual atesta a apreensão de um revólver, marca Taurus, calibre .38, acompanhado de munições e com capacidade de produzir disparos. Autoria evidenciada nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado no interior de sua residência e, posteriormente, localizaram a arma de fogo na área próxima à casa. Incabível a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da atenuante da menoridade relativa. Inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Ao dosar a pena, na segunda fase, o magistrado deve fazê-lo dentro dos limites legais, não podendo ir além do máximo nem fixá-la aquém do mínimo. Inaplicável a regra da detração do tempo de prisão provisória, previsto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que tal instituto deve ser levado em conta para fixar o regime prisional e não para fins de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, como pretende a Defesa técnica. Essa análise cabe ao Juízo da Execução Penal. Prequestionamento que não se conhece. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Mantida integralmente a